SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242155 - SE (2026/0161251-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	NEYME WILLIAMS SANTOS MATEUS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
		EDGAR PATROCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR - SE003283
		SAULO LAMARTINE MACEDO - DEFENSOR PÚBLICO - SE007743
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR CRIME MILITAR DE PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA (ART. 166, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL MILITAR). BOMBEIRO MILITAR QUE, EM ENTREVISTA CONCEDIDA A PROGRAMA DE RÁDIO, TECEU CRÍTICAS PÚBLICAS AO COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS. CRÍTICA PÚBLICA QUE VERSOU SOBRE ATO DE SUPERIOR HIERÁRQUICO, ABALANDO A HIERARQUIA E DISCIPLINA DA CORPORAÇÃO. RECONHECIMENTO DA INSANIDADE MENTAL DO RÉU, COM APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284/STF E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por crime militar de publicação ou crítica indevida .

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados para obstar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58863587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 0f2d0620-a460-4402-995a-fd98356e3700

4. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, exigindo-se o cotejo analítico com identidade fática e divergência na interpretação do direito, o que não foi realizado.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA58863587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 0f2d0620-a460-4402-995a-fd98356e3700

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242155 - SE (2026/0161251-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	NEYME WILLIAMS SANTOS MATEUS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
		EDGAR PATROCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR - SE003283
		SAULO LAMARTINE MACEDO - DEFENSOR PÚBLICO - SE007743
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR CRIME MILITAR DE PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA (ART. 166, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL MILITAR). BOMBEIRO MILITAR QUE, EM ENTREVISTA CONCEDIDA A PROGRAMA DE RÁDIO, TECEU CRÍTICAS PÚBLICAS AO COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS. CRÍTICA PÚBLICA QUE VERSOU SOBRE ATO DE SUPERIOR HIERÁRQUICO, ABALANDO A HIERARQUIA E DISCIPLINA DA CORPORAÇÃO. RECONHECIMENTO DA INSANIDADE MENTAL DO RÉU, COM APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284/STF E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por crime militar de publicação ou crítica indevida .

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados para obstar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58865154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:08:35
Código de Controle do Documento: fa5e337b-528d-416f-88ca-89759b7155f9

3. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

4. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, exigindo-se o cotejo analítico com identidade fática e divergência na interpretação do direito, o que não foi realizado.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NEYME WILLIAMS SANTOS MATEUS contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE assim ementado:

> *DIREITO PENAL E PROCESUAL MILITAR – APELAÇÃO – CRIME DE PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA (ART. 166, CAPUT , DO CPM) – PRELIMINAR D E INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO – LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE SE LIMITA NA HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITAR – TIPICIDADE DA CONDUTA – PRELIMINAR REIJETADA – MÉRITO - PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS – INSANIDADE MENTAL RECONHECIDA EM RELAÇÃO AO RÉU – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA MANTIDA – INTELIGÊNCIA DO ART. 439, "D", DO CPPM E ART. 110, DO CPM - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO – UNÂNIME.*

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices que impeçam o conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 745/752).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, *"para impugnar a incidência da Súmula nº. 83, STJ, não basta a mera alegação. Incumbe ao agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou, ainda,*

Documento eletrônico VDA58865154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:08:35
Código de Controle do Documento: fa5e337b-528d-416f-88ca-89759b7155f9

colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão recorrida para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do Tribunal. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 2.260.505/SC, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023).

O Superior Tribunal de Justiça entende que *"a mera transcrição de ementas não permite o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois não foi demonstrada, de forma analítica, a identidade fática e a divergência entre o acórdão impugnado e os julgados indicados como paradigma"* (AgRg no REsp n. 2.034.784/MG, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).

Insta consignar que, *"para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. Dissídio não demonstrado no caso"* (AgInt no REsp n. 2.182.998/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58865154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:08:35
Código de Controle do Documento: fa5e337b-528d-416f-88ca-89759b7155f9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0161251-3

AgRg no AREsp 3.242.155 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040480720158250001 201520600568 201800315780 40480720158250001

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVANTE	:	NEYME WILLIAMS SANTOS MATEUS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE EDGAR PATROCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR - SE003283 SAULO LAMARTINE MACEDO - DEFENSOR PÚBLICO - SE007743

ASSUNTO: DIREITO PENAL MILITAR - Crimes contra a Autoridade ou Disciplina Militar - Insubordinação - Publicação ou crítica indevida

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NEYME WILLIAMS SANTOS MATEUS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE EDGAR PATROCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR - SE003283 SAULO LAMARTINE MACEDO - DEFENSOR PÚBLICO - SE007743
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58837497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:10:14
Código de Controle do Documento: 37B4220F-72F1-4707-9D2A-5F08A2BED6B2